



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002118-28.2022.8.26.0238, da Comarca de Ibiúna, em que é apelante FATIMA ISMAIL IBRAHIN RUSSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002118-28.2022.8.26.0238

Apelante: Fatima Ismail Ibrahin Russo

Apelado: Banco BMG S/A

Comarca: Ibiúna – 2ª Vara

Juiz: Wilson Henrique Santos Gomes

Voto nº 18.163

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de improcedência – Recurso da autora – Não acolhimento - Relação de consumo - Cartão de crédito consignado contratado mediante biometria facial (“selfie”) – Banco réu que se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe incumbia em demonstrar a regularidade da contratação em nome da autora (art. 6º, VIII, do CDC) – Descontos que constituem exercício regular de direito do réu – Danos materiais e morais não configurados na espécie – Sentença mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de r. sentença (fls. 355/359), cujo relatório se adota, que, em sede de ação declaratória, cumulada com pedidos de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por Fatima Ismail Ibrahin Russo em face de Banco BMG S/A, julgou improcedentes os pedidos.

Em virtude da sucumbência, a autora foi condenada no pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade processual (fls. 81/83).

Irresignada, apela a autora (fls. 362/383), aduzindo, em síntese, que jamais contratou operação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), cuja existência resultou em descontos mensais indevidos em seu benefício previdenciário. Afirma que o banco não comprovou a validade da contratação, deixando de apresentar documentos idôneos, como contrato assinado por certificação digital qualificada ou evidências de repasse efetivo dos valores contratados. Aponta que os contratos apresentados são divergentes dos dados constantes no extrato do INSS e que as TEDs foram destinadas a contas bancárias distintas da titularidade da apelante. Verbera a nulidade do negócio jurídico por ausência de manifestação válida de vontade e por vício de forma, notadamente pela ausência dos requisitos exigidos

pela IN nº 28/2008 do INSS e da MP nº 2.200-2/2001. Pontua que se trata de responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, conforme o CDC, especialmente por se tratar de consumidora idosa e hipervulnerável. Argumenta que, ante a inexistência de contratação, os descontos configuram falha na prestação do serviço, ensejando a devolução em dobro dos valores cobrados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, bem como indenização por danos morais, que reputa presumidos (*in re ipsa*).

Forte em tais premissas, requer a reforma integral da r. sentença, com o reconhecimento da inexistência do débito, a condenação do recorrido à indenização por danos morais e à restituição em dobro dos valores descontados, bem como a inversão dos ônus de sucumbência.

O recurso é tempestivo e isento de preparo (fls. 81/83).

Intimado, o réu apresentou contrarrazões (fls. 387/400).

É o relatório.

Malgrado considerados os argumentos da autora, o recurso não comporta provimento.

Por proêmio, emerge como fato incontroverso que a relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula no 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (“*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”).

Nessa senda, a situação fática aduzida pelas partes deve ser interpretada com fundamento na vulnerabilidade ínsita às relações de consumo, por meio de raciocínio que leve em conta a situação em sua completude, a fim de verificar concorrência de fatos.

Contudo, a existência de relação de consumo, por si só, não denota nexos causal automático para a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

No caso em testilha, alega a autora, na petição inicial, que celebrou contrato com o réu, acreditando tratar-se de empréstimo consignado, mas foi surpreendida ao ser informado de que se trataria de modalidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC).

Porém, deduz-se dos autos que a autora firmou diversos termos de adesão a “CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BANCO BMG E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO” (fls. 170/174) e “CONTRATAÇÃO DE SAQUE MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EMITIDO PELO BMG” (fls. 180/183, 187/191 e 206/209), “TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO” (fl. 191), “CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – SAQUE MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EMITIDO PELO BANCO BMG” (fls. 192/195 e 200/202), “SEGURO PRESTAMISTA BMGCARD” (fls. 203/204).

Cumprido salientar que, no termo de adesão a “CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BANCO BMG E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO” (fls. 170/174) e no “TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO” (fl. 191), constaram cláusulas expressamente prevendo a funcionalidade de saque no cartão de crédito e esclarecendo não se tratar de empréstimo comum (fls. 172 e 191).

Outrossim, constam nos autos documentos pessoais do autor, apresentados quando da assinatura de todos os instrumentos contratuais (fls. 174, 177/178, 184/186, 196, 205, 211/212), “selfies” (fls. 179, 186 e 210) e comprovantes de pagamento dos valores objeto das cédulas de crédito bancário (fls. 213/220).

Ao contrário do alegado pela autora somente no presente recurso – caracterizando, portanto, inovação –, os documentos de fls. 213/220 evidenciam terem sido as transferências remetidas para conta bancária da autora, uma vez que deles constam os mesmos dados do cartão de fl. 197, da Caixa Econômica Federal apresentado quando da contratação de uma das diversas avenças.

Ademais, conforme gravações trazidas à baila pelo réu (cf. “link” de fl. 104), a autora não só se declarou ciente do fato de que estaria contratando saques na modalidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável (cf. arquivo “54168512”, minuto 1:29 a 1:39), como também confirmou que as transferências bancárias deveriam ser endereçadas à aplicação mantida pela autora junto à Caixa Econômica Federal – a mesma aplicação referenciada no cartão de fl. 197 (cf.

arquivo “59341973”, minuto 1:34 a 1:44; arquivo “54168512”, minuto 2:03 a 2:25).

Nesse sentido, observados os requisitos previstos no artigo 104 do Código Civil, através da utilização de meio digital, entende-se que restou devidamente comprovada a contratação do cartão de crédito consignado pela autora.

Ressalta-se que não há óbice para a contratação eletrônica, conforme artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008:

“Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: (...) III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência”.

Acrescente-se que os termos dos instrumentos de contrato, frise-se, assinados pela autora, são claros o suficiente e indene de dúvidas, de que se tratava de adesão a cartão de crédito, com a possibilidade de pedido de saque e com descontos das parcelas nas faturas, cujo valor seria consignado na folha de pagamento.

Além disso, a ausência de previsão contratual do número de parcelas mensais para quitação do mútuo decorre do regramento próprio a que se submete o empréstimo com reserva de margem consignada, que não se confunde com o empréstimo tradicional.

Há de se ressaltar que os valores descontados no benefício da autora dizem respeito ao valor mínimo das faturas, vinculado à margem consignável disponível (5% do benefício). Portanto, se o apelante não realizar o pagamento do valor residual que não é consignado, certamente, nunca irá liquidar o saldo devedor.

Por conseguinte, não se vislumbra qualquer irregularidade, nem tampouco qualquer abusividade apta a corroborar a pretendida declaração de inexistência da dívida, a repetição do indébito ou, ainda, a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto inexistente qualquer ato ilícito, constituindo os descontos em exercício regular de um direito do réu.

Logo, tudo considerado, verifica-se que o deslinde da demanda não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

merecia ser outro senão o da improcedência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

Em razão da sucumbência recursal, majoro a verba honorária devida pela autora para 11% do valor atualizado da causa (art. 85, §§2º e 11, CPC), observada a gratuidade processual concedida na origem (fls. 81/83).

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator